



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001812-66.2024.5.02.0607**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 91.403,59

Partes:

RECLAMANTE: JULIANA CRISTINA DOM PEDRO

ADVOGADO: BRUNO FREIRE GALLUCCI

ADVOGADO: ANWAR NASSIB CHEHAB

RECLAMADO: CMJ ALIMENTOS E PESCADOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
1001812-66.2024.5.02.0607
: JULIANA CRISTINA DOM PEDRO
: CMJ ALIMENTOS E PESCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

I) RELATÓRIO

JULIANA CRISTINA DOM PEDRO ajuizou reclamação trabalhista em face **CMJ ALIMENTOS E PESCADOS LTDA**, em 05/09/2024. Afirmou que foi admitida em 06/04/2023, para exercer a função de operadora de caixa, sem anotação de sua CTPS, e que foi dispensada em 02/08/2024. Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício com o consequente pagamento das verbas contratuais e rescisórias correspondentes, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Além disso, pleiteou o pagamento de horas extras, inclusive as decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, vale-transporte, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais e honorários advocatícios. Por fim, alegando não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos, e atribuiu à causa o valor de R\$91.403,59.

Na audiência una, retratada na ata de ID. e9a75e0, a ré foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática, em razão de não ter comparecido naquele ato processual. Não foram colhidos depoimentos.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais remissivas.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório. Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE EVENTUAL PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO QUE VENHA A SER RECONHECIDO EM JUÍZO

A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias limita-se apenas aos valores decorrentes dos acordos homologados e das sentenças condenatórias que proferir, que integrem o salário-de-contribuição, conforme artigo 114, VIII, da CF, Súmula Vinculante 53, do Excelso STF, Súmula 368, inciso I, do C. TST e artigo 43 da Lei 8.212/91.

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre eventual período de vínculo de emprego que venha a ser reconhecido em juízo, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Tendo em vista a revelia e confissão da reclamada, reconhecida em audiência (ID. e9a75e0), considero verdadeiras as premissas fáticas alegadas pela autora, uma vez que não há nos autos prova em sentido contrário. Deste modo, forçoso concluir que a reclamante manteve relação empregatícia com a ré, de 06/04/2023 a 02/08/2024.

Não obstante, tal relação jurídica é nula de pleno direito. Com efeito, de acordo com os documentos trazidos com a inicial, a reclamada explorava a atividade de bingo, além de outros jogos de azar, como o “tigrinho”.

De acordo com o artigo 50 da Lei nº 3.688/1941, o ato de *“Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”* caracteriza contravenção penal, punida com *“prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local”*.

Nessa linha, tendo em vista que a reclamante desempenhava a atividade de operadora de caixa, essencial para a atividade-fim da reclamada, que era ilícita, tenho que o contrato de trabalho havido entre as partes é nulo, ante a ilicitude de seu objeto, razão pela qual não subsiste nenhuma repercussão jurídica dele, já que não obedecido um dos requisitos de validade do contrato, conforme artigo 104, II, do Código Civil.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, também é o entendimento consolidado na OJ nº 199 da SDI-1.

Ademais, como reforço de argumento, cito os seguintes julgados prolatados no âmbito do E. TRT da 2ª Região:

“VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EM BINGO. ATIVIDADE ILÍCITA. A prestação de serviços diretamente ligados à atividade ilícita exercida pelo réu, à exemplo da venda de cartelas de bingo, impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Aplicação da OJ n. 199, da C. SDI-I, do TST, por analogia.” (TRT da 2ª Região; Processo: 1001419-78.2021.5.02.0468; Data de assinatura: 05-10-2022; Órgão Julgador: 16ª Turma - Cadeira 3 - 16ª Turma; Relator(a): REGINA APARECIDA DUARTE).

“PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NA ATIVIDADE ILÍCITA. BINGO. OBJETO ILÍCITO. CONTRATO NULO. Comprovada que a atividade desempenhada pela reclamante estava ligada à atividade ilícita desenvolvida pela reclamada - casa de bingo, deve ser reconhecida a nulidade do contrato por ausência de objeto lícito, o que torna sem efeito o pacto celebrado entre as partes. Recurso não provido.” (TRT da 2ª Região; Processo: 1000302-59.2023.5.02.0055; Data de assinatura: 13-06-2024; Órgão Julgador: 12ª Turma - Cadeira 3 - 12ª Turma; Relator(a): JORGE EDUARDO ASSAD).

Assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e todos os demais dele consectários.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

A parte reclamante declarou que não possui meios para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, pelo que, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do §4º do art. 790 da CLT.

Com efeito, o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado com poderes específicos para tanto (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983, artigos 99, § 3.º e 105 do CPC e Súmula 463, do C. TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, pois muito embora tenha sido sucumbente, a parte reclamada não constituiu advogado nos autos, que é o beneficiário da referida parcela.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por **JULIANA CRISTINA DOM PEDRO** em face **CMJ ALIMENTOS E PESCADOS LTDA** decido:

- reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de condenação da reclamado ao recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre eventual período de vínculo de emprego que venha a ser reconhecido em juízo, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC;

- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante, no importe de R\$1.828,07, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica dispensada de recolher tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 01 de maio de 2025.

PRISCILA BASILIO MINIKOSKI ALDINUCCI

Juíza do Trabalho Substituta

